



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

FASE INTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021)

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	688/2026
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA / Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS
Modalidade:	Contratação Direta – Dispensa de Licitação por Valor (Dispensa Eletrônica Simplificada)
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item
Objeto:	Contratação de empresa especializada em serviços de Saúde Funcional, incluindo Médico do Trabalho e Psicólogo Funcional, para realização de consultas e exames admissionais, com emissão de laudos psicológicos e de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), destinados aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu/PA e no Processo Seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS 2025) da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.
Valor Estimado:	R\$ 25.901,91 (vinte e cinco mil novecentos e um reais e noventa e um centavos) — divergência observada no Achado nº 03 infra

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ATUALIZAÇÃO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. ANÁLISE PORMENORIZADA DA FASE INTERNA. DECRETO MUNICIPAL Nº 087/2025. DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024.

I – Contratação direta, na modalidade dispensa de licitação por valor, na forma da dispensa eletrônica simplificada, para contratação de empresa especializada em saúde funcional, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II – Análise pormenorizada e sequencial da fase interna. Verificação dos requisitos dos arts. 18, 23, 72, 75, II, 92 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e das normas regulamentares municipais.

III – Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, condicionada ao saneamento prévio dos achados expressamente apontados, nos termos da fundamentação deste parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do



ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, devendo o parecer ser redigido em linguagem clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica''.

Feitas essas considerações, passa-se à análise sequencial das etapas da fase interna, de forma fundamentada e com indicação dos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos seguintes prazos: I – 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para contratações comuns; II – 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para contratações especiais.*

Art. 53, §1º – Lei nº 14.133/2021: *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento deverá: I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.*

Art. 53, §2º – Lei nº 14.133/2021: *O parecer jurídico que concluir pela legalidade da contratação vincula a atuação dos agentes públicos que o aplicarem, eximindo-os de responsabilidade, salvo nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.*

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Despacho nº 8-688/2026, datado de 27 de maio de 2026, o Agente de Contratação do Município, Sr. JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS, formalmente designado pelo Decreto Municipal nº 007/2026, encaminha a esta Procuradoria-Geral o presente processo para análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento de **Contratação Direta por Dispensa de Licitação em razão do Valor, na forma da Dispensa Eletrônica Simplificada**, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 087/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Saúde Funcional, incluindo Médico do Trabalho e Psicólogo Funcional, para realização de consultas e exames admissionais, com emissão de laudos psicológicos e de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), destinados aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu/PA e no Processo Seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS 2025). A contratação resultará na celebração de contrato administrativo com prazo de vigência compatível com o cronograma de convocação dos candidatos.

Os seguintes documentos foram acostados aos autos e são objeto de verificação neste parecer:

– Documento de Formalização de Demanda – DFD, subscrito pela Diretora de Atenção Primária em Saúde, Sra. Elyzama de Oliveira Sampaio Sousa, e ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Katiane Sarraf Daibes Marques (fls. 03 a 17);



- Estudo Técnico Preliminar – ETP, subscrito pelo Técnico de Planejamento, Sr. Tarcísio Andrade Ferreira (fls. 20 a 36);
- Mapa e Matriz de Gerenciamento de Riscos (fls. 37 a 39);
- Termo de Referência – TR, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde (fls. 62 a 77);
- Pesquisa de Preços (Cotação e Mapa Comparativo) elaborada pelo Departamento de Pesquisa de Preços (fls. 80 a 90);
- Despacho de indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2026, expedido pelo Chefe do Setor Contábil, Sr. Gabriel Costa Guerreiro (fls. 91 a 92);
- Minuta de Edital Simplificado de Dispensa Eletrônica (fls. 104 a 108 e 120 a 124);
- Minuta de Contrato Administrativo (fls. 94 a 103 e 110 a 119).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de contratação pública encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021. O art. 5º desta Lei elenca os princípios reitores do procedimento — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 18, caput, impõe que a fase preparatória compatibilize-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Distintamente das modalidades licitatórias ordinárias do art. 28, a hipótese ora examinada é a **contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, instituto que excepciona a regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e, justamente por seu caráter excepcional, exige rigorosa demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizativos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado, no plano local, pelo Decreto Municipal nº 087/2025.**

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual — PCA, instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, o PCA é regulado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que determina sua publicação até 10 de março de cada ano no Portal da Transparência. Demandas não previstas no PCA exigem atualização prévia, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente. Na presente modalidade — dispensa de licitação por valor —, o alinhamento com o PCA é igualmente exigível, pois o art. 5º, I, do Decreto Municipal nº 005/2024 expressamente determina que o PCA contenha todas as contratações pretendidas, incluídas as contratações diretas previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação deverá ser precedido de planejamento, observadas as leis orçamentárias e em harmonia com o plano de contratações anual.*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Os órgãos elaborarão, até a primeira quinzena de fevereiro, o PCA contendo todas as contratações pretendidas no exercício financeiro corrente, incluídas as contratações diretas previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.*

Art. 10 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA será disponibilizado até o dia 10 de março de cada ano no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de Planejamento Técnico e o Departamento de Licitações verificarão se as demandas constam do PCA anteriormente à sua execução.*

**◆ CHECKLIST — PCA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

- O objeto consta expressamente do Plano de Contratações Anual vigente?
- Caso não conste, foi promovida a atualização do PCA com justificativa aprovada pela autoridade competente (art. 11, Decreto nº 005/2024)?
- A contratação está alinhada com o planejamento estratégico e as leis orçamentárias (art. 4º, Decreto nº 005/2024)?
- O Departamento de Licitações verificou a compatibilidade com o PCA antes de instaurar o processo (art. 12, Decreto nº 005/2024)?

ACHADO Nº 01 — RESSALVA SANEÁVEL. Ao compulsar os autos, constata-se que o item 4.1 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 24) e o item 2.5 do Documento de Formalização de Demanda (fls. 05) reconhecem expressamente, verbis, que "a contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA-2026), considerando que o referido plano ainda se encontra em fase de elaboração".

Tal assertiva, embora denote esforço de transparência, evidencia inconformidade procedimental: o objeto não consta do PCA vigente, e tampouco se demonstrou, até o presente compasso processual, sua inserção formal mediante o procedimento de revisão previsto no art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024.

Há de se ressaltar, ainda, descumprimento do prazo do art. 5º do Decreto Municipal nº 005/2024 (elaboração até a primeira quinzena de fevereiro). Tal circunstância, contudo, não invalida automaticamente a contratação, porquanto o ordenamento confere à autoridade competente a faculdade de alterar o PCA mediante justificativa aprovada (art. 11), justamente para acomodar demandas supervenientes.

Em conexão com o cronograma do concurso público e do processo seletivo já em execução, configura-se situação fática a justificar, sob o crivo do princípio da continuidade do serviço público, a regularização do PCA com a inserção do objeto, mediante justificativa expressa e aprovação da autoridade competente, na forma do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024, antes do prosseguimento do certame.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda inaugura o processo de contratação.

Elaborado pela unidade requisitante, deve conter a identificação da área, a descrição sucinta do objeto, a quantidade estimada, o grau de prioridade e a data prevista para conclusão da contratação.

Na dispensa de licitação por valor, o DFD assume especial relevância, pois é o instrumento que formaliza a necessidade administrativa cujo enquadramento na hipótese excepcional do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 será posteriormente examinado.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 72, I, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 7º, DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 72, I – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta ou licitação será instruído com documento de formalização de demanda e, quando necessário, com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.*

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do PCA, o requisitante deve observar: identificação da área requisitante; descrição sucinta do objeto; quantidade a ser contratada; estimativa preliminar de valor; data prevista para conclusão da contratação; e grau de prioridade (baixo, médio ou alto).*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual concentrará o recebimento das demandas das Secretarias para promover o início dos processos de contratação com a formalização do ETP e do PCA.*

**◆ CHECKLIST — DFD – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

- O DFD está presente nos autos, devidamente subscrito pelo responsável da unidade requisitante?
- O DFD identifica o objeto, o quantitativo total a contratar, a data prevista e o grau de prioridade?
- O quantitativo definido no DFD é compatível com a necessidade apontada, sem superdimensionamento?
- O DFD foi encaminhado formalmente à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento?
- As informações do DFD guardam consonância com o ETP e o Termo de Referência?

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda encontra-se regularmente acostado às fls. 03 a 17, devidamente subscrito pela Diretora de Atenção Primária em Saúde (Sra. Elyzama de Oliveira Sampaio Sousa, Portaria nº 026/2025) e ratificado digitalmente pela Secretária Municipal de Saúde. O documento identifica com precisão o objeto, descreve detalhadamente a justificativa da necessidade (com fundamento nos riscos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na obrigatoriedade da NR-7 e na prevenção de passivo judicial e previdenciário), indica a quantidade estimada (291 consultas médicas e 291 consultas psicológicas), o local de execução (DRAC), a forma de pagamento e o servidor responsável pela fiscalização (Sr. Everton Luís Freitas Wanzeler, Portaria nº 009/2026). Há compatibilidade material entre o DFD, o ETP e o Termo de Referência. Pela regularidade do DFD.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que evidencia o problema a ser resolvido, a melhor solução identificada e a viabilidade técnica e econômica da contratação, elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 6º, Decreto Municipal nº 06/2024).

Embora a Lei admita, para a contratação direta, a possibilidade de dispensa do ETP em hipóteses específicas (art. 72, II, in fine), a Administração Municipal optou — acertadamente, em juízo desta Procuradoria — por elaborá-lo na espécie, reforçando assim a juridicidade do procedimento e demonstrando que o enquadramento no art. 75, II, decorreu de exame fundamentado das alternativas de mercado e do interesse público.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, §1º, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA e as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.*

Art. 18, §1º – Lei nº 14.133/2021 (síntese dos 13 elementos): *O ETP deverá conter: I – descrição da necessidade; II – previsão no PCA; III – requisitos da contratação; IV – estimativas de quantidades com memórias de cálculo; V – levantamento de mercado; VI – estimativa de valor; VII – descrição da solução; VIII – justificativa de parcelamento ou não; IX – demonstrativo de resultados; X – providências preliminares; XI – contratações correlatas; XII – impactos ambientais; XIII – posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O ETP será elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução identificada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.*

◆ CHECKLIST — ETP – VERIFICAÇÃO DOS 13 ELEMENTOS MÍNIMOS

- I – Necessidade da contratação descrita sob a perspectiva do interesse público?
- II – Demonstrada a previsão no PCA (ou justificativa de ausência com atualização)?
- III – Requisitos da contratação definidos com clareza?
- IV – Estimativas de quantidades com memórias de cálculo acostadas?
- V – Levantamento de mercado com análise de alternativas e justificativa técnica?
- VI – Estimativa de valor com preços unitários referenciais e memórias de cálculo?
- VII – Descrição da solução completa, inclusive manutenção/assistência técnica quando for o caso?
- VIII – Justificativa para parcelamento ou não da contratação (art. 40, §5º e 6º, Lei nº 14.133/2021)?



- IX – Demonstrativo de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos?
- X – Providências preliminares previstas, inclusive capacitação de servidores?
- XI – Contratações correlatas/interdependentes mapeadas?
- XII – Impactos ambientais e medidas mitigadoras indicados (logística reversa se aplicável)?
- XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade?

Δ CONCLUSÃO — PELA REGULARIDADE MATERIAL DO ETP, COM RESSALVA REMISSIVA AO ACHADO N° 01. Analisando o ETP às fls. 20 a 36, subscrito pelo Técnico de Planejamento Sr. Tarcísio Andrade Ferreira (Decreto n° 010/2026), verifica-se que o documento enfrenta, de forma detalhada e estruturada, os treze incisos do art. 18, §1°. A necessidade da contratação está bem fundamentada na obrigatoriedade da NR-7, nas especificidades funcionais do cargo de ACS, na prevenção de passivo judicial-previdenciário e na ausência de profissionais no quadro próprio da Administração. A estimativa de quantidades (291 consultas) tem memória de cálculo objetiva, baseada nos editais de convocação. O levantamento de mercado examinou os Municípios de Anchieta, Videira e Mocajuba. A análise de impactos ambientais aborda adequadamente o gerenciamento de resíduos biológicos (PGRSS, RDC ANVISA n° 222/2018, Resolução CONAMA n° 358/2005). O posicionamento conclusivo (item 15.8) declara expressamente a viabilidade da contratação. Cumpre, contudo, registrar que o inciso II do art. 18, §1° (previsão no PCA) padece da inconformidade reconhecida pelo próprio ETP, conforme já delineado no tópico 03.1 deste parecer — remissão direta ao Achado n° 01, cuja superação restaurará a regularidade plena do ETP.

A partir da análise do Estudo Técnico Preliminar formulado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, nota-se que os incisos acima descritos foram devidamente enfrentados pelo agente administrativo responsável pelo estudo, razão pela qual se entende observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, ressalvada apenas a inconformidade do inciso II (previsão no PCA), pendente do saneamento delineado no tópico 03.1.

03.4. Da Análise de Riscos

A análise de riscos é exigência expressa do art. 18, X, da Lei n° 14.133/2021, refletindo a imposição de governança contratual do parágrafo único do art. 11 da mesma Lei. Em consonância com o princípio do planejamento já trabalhado nos tópicos antecedentes, a matriz de riscos atua como instrumento de antecipação de óbices à execução do contrato, com indicação das respectivas medidas mitigadoras e dos responsáveis por sua implementação.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ART. 18, X E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N° 14.133/2021

Art. 18, X – Lei n° 14.133/2021: A fase preparatória deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Art. 11, parágrafo único – Lei n° 14.133/2021: A alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.

Art. 22 – Lei n° 14.133/2021: A matriz de riscos poderá ser adotada no processo licitatório, definindo a alocação de riscos entre o contratante e o contratado, com indicação das medidas mitigadoras e dos responsáveis por sua implementação.

Art. 103, caput – Lei n° 14.133/2021: O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever a responsabilidade que caberá a cada parte contratante, e, se o contratado aceitar assumir riscos que normalmente seriam do contratante, o valor esperado dos riscos transferidos poderá ser incluído no valor contratado.

✦ CHECKLIST — ANÁLISE DE RISCOS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Consta nos autos a Matriz ou Mapa de Riscos devidamente elaborado e subscrito?
- Os riscos identificados abrangem as fases de licitação e execução contratual?
- Foram previstas medidas mitigadoras para cada risco identificado?
- A análise é compatível com a natureza, prazo e valor estimado do objeto?



☐ A minuta de contrato contempla a alocação dos riscos identificados, quando aplicável (art. 103, Lei nº 14.133/2021)?

PELA REGULARIDADE. Verifica-se, às fls. 37 a 39, a presença regular do Mapa e Matriz de Gerenciamento de Riscos, subscrito pelo Técnico de Planejamento Sr. Tarcísio Andrade Ferreira.

O instrumento identifica quatro riscos principais — atraso na execução, alta demanda em curto prazo, falhas na emissão dos ASOs e indisponibilidade de profissionais ou equipamentos —, classificando-os por probabilidade e impacto e indicando as respectivas medidas mitigadoras (cronograma detalhado, dimensionamento adequado da equipe, conferência rigorosa de documentos e cláusulas contratuais de equipe mínima). A análise mostra-se adequada à natureza e ao valor estimado do objeto. Pela regularidade.

03.5. Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação por Valor

Cumpre, neste ponto cardeal da análise, examinar o enquadramento jurídico da contratação direta pretendida, deslocando o eixo argumentativo do plano do planejamento — exaustivamente trabalhado nos tópicos antecedentes — para o plano da subsunção normativa. Trata-se de aferir se os elementos fáticos dos autos efetivamente preenchem a hipótese autorizativa do **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, dispositivo que autoriza a contratação direta por valor para outros serviços e compras inferiores ao limite legalmente estabelecido.

A contratação direta excepciona a regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e, justamente por seu caráter excepcional, exige rigorosa demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizativos. Não basta o reconhecimento abstrato da possibilidade de dispensa; impõe-se a demonstração de que o valor estimado, devidamente apurado, está dentro do limite fixado em lei (atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 no exercício de 2026), e que a soma anual dos contratos de mesma natureza não ultrapassa esse limite.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA POR VALOR — ART. 75, II E §1º, LEI Nº 14.133/2021; DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025; DECRETO MUNICIPAL Nº 087/2025

Art. 75, II – Lei nº 14.133/2021: *É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras [valor atualizado anualmente pelo Poder Executivo Federal — Decreto Federal nº 12.807/2025: R\$ 65.492,11 para 2026].*

Art. 75, §1º – Lei nº 14.133/2021: *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Art. 3º – Decreto Municipal nº 087/2025: *As contratações realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 087/2025: *Para aferição dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á o somatório anual e por objeto de mesma natureza, conforme limites atualizados anualmente pelo Executivo Federal.*

Art. 8º – Decreto Municipal nº 087/2025: *As contratações diretas estabelecidas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerão preferencialmente por dispensa eletrônica simplificada, mediante publicação de edital simplificado.*

Decreto Federal nº 12.807/2025: *Atualiza, para o exercício de 2026, o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).*

✦ CHECKLIST — DISPENSA POR VALOR – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS



- O valor estimado da contratação é inferior a R\$ 65.492,11 (limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025)?
- Há demonstração nos autos de que o somatório anual de contratos de mesma natureza não ultrapassa o limite legal (art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021)?
- Adotou-se a forma eletrônica simplificada (art. 8º, Decreto Municipal nº 087/2025)?
- Há previsão de aviso público com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (art. 3º, Decreto Municipal nº 087/2025)?
- O processo está sendo conduzido por Agente de Contratação formalmente designado (parágrafo único do art. 2º, Decreto Municipal nº 087/2025)?
- Foi observada a vedação ao fracionamento indevido de despesas (art. 75, §1º, Lei nº 14.133/2021)?

ACHADO Nº 02 — RESSALVA SANEÁVEL. Cuida o presente caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Saúde Funcional, incluindo Médico do Trabalho e Psicólogo Funcional, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

O valor estimado pelo ETP — R\$ 25.901,91 — representa cerca de 39,5% do teto legal de R\$ 65.492,11 atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, conferindo larga margem de segurança jurídica ao enquadramento no art. 75, II. Não obstante, não consta dos autos demonstração formal de que o somatório anual de contratações de mesma natureza não ultrapassa o teto legal, exigência expressa do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzida pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 087/2025:

Art. 75, §1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A omissão é juridicamente relevante porque a finalidade do dispositivo é precisamente coibir o fracionamento indevido de despesas, prática reiteradamente reprovada pelos Tribunais de Contas. No mesmo sentido, dispõe o regulamento municipal:

Art. 5º. Para aferição dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á o somatório anual e por objeto de mesma natureza, conforme limites atualizados anualmente pelo Executivo Federal ([Decreto Municipal nº 087/2025](#)).

Recomenda-se, em consequência, que o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, certifique nos autos, mediante declaração formal, a inexistência de contratações de mesma natureza no exercício de 2026 que, somadas à presente, ultrapassem o limite legal de R\$ 65.492,11 — ou, havendo, que comprove o respeito ao teto consolidado.

Igualmente, observa-se a regularidade da forma adotada — dispensa eletrônica simplificada — em consonância com o art. 8º do Decreto Municipal nº 087/2025, bem como a condução do feito por Agente de Contratação formalmente designado (Sr. João Paulo Pinheiro Barros, Decreto Municipal nº 007/2026). A divulgação prévia do aviso por 3 (três) dias úteis, exigida pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 087/2025, deverá ser comprovada nos autos antes da efetiva contratação.

Conclui-se, portanto, pela regularidade do enquadramento na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento da ressalva apontada (declaração formal de inexistência de fracionamento).



03.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o instrumento essencial da contratação, elaborado pelo servidor da área técnica da Secretaria demandante com auxílio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 15, §2º, Decreto Municipal nº 06/2024).

Na dispensa de licitação por valor, o TR define integralmente o escopo da contratação que será absorvido pelo contrato administrativo: objeto, quantitativos, prazo de execução, local de entrega, modelo de gestão e fiscalização e critérios de recebimento. Nenhum desses elementos poderá ser posteriormente ampliado além dos limites estabelecidos no instrumento, razão pela qual sua precisão é indispensável.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: *Termo de referência: documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.*

Art. 15, §2º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Termo de Referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*

Art. 40, §1º – Lei nº 14.133/2021: *É vedada a imposição de exigências desnecessárias ou impertinentes ao objeto que possam comprometer a competitividade do certame. A exigência de marcas ou modelos específicos somente é admitida quando devidamente justificada tecnicamente.*

Art. 40, §§5º e 6º – Lei nº 14.133/2021: *A Administração deve fundamentar tecnicamente e de forma expressa a não adoção do parcelamento do objeto, quando este for tecnicamente possível sem perda de economia de escala.*

Art. 117 – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos.*

✦ CHECKLIST — TERMO DE REFERÊNCIA – VERIFICAÇÃO DOS 15 ELEMENTOS (ART. 15, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024)

- I – Definição do objeto com natureza, quantitativos totais, prazo e possibilidade de prorrogação?
- II – Fundamentação da contratação com referência ao ETP?
- III – Descrição da solução, considerando o ciclo de vida do objeto?
- IV – Requisitos da contratação definidos com objetividade?
- V – Modelo de execução do objeto (como o contrato produzirá resultados do início ao encerramento)?
- VI – Modelo de gestão do contrato com indicação do fiscal e do gestor (art. 117, Lei nº 14.133/2021)?
- VII – Critérios de medição e de pagamento?
- VIII – Forma e critérios de seleção do contratado?
- IX – Estimativa de valor com preços unitários referenciais em documento separado e classificado?
- X – Adequação orçamentária indicada?
- XI – Local de entrega e regras para recebimento provisório e definitivo (arts. 140 e 141, Lei nº 14.133/2021)?
- XII – Garantia exigida, manutenção e assistência técnica (quando for o caso)?
- XIII – Formas, condições e prazos de pagamento e critério de reajuste?
- XIV – Obrigações do contratado e do contratante (inclusive logística reversa)?
- XV – Sanções por descumprimento das obrigações, inclusive pré-contratuais?

⚠️ CONCLUSÃO — PELA REGULARIDADE. *Verifica-se, às fls. 62 a 77, que o Termo de Referência, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, contempla as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, com definição precisa do objeto, dos quantitativos (291 + 291 consultas), dos requisitos técnicos da contratada (registro no CRM/CRP, RQE, observância da NR-7, Resolução CFP nº 31/2022, LGPD e armazenamento de prontuários por 20 anos), do modelo de execução (presencial no DRAC), das responsabilidades das partes (Cláusulas 5 e 6), das condições de pagamento (30 dias úteis) e do regime de fiscalização. As exigências mostram-se proporcionais e tecnicamente justificadas, sem caracterização de cláusulas restritivas à competitividade. Pela regularidade.*



A presente análise tem por objeto a verificação da regularidade formal e material do Termo de Referência acostado aos autos, aferindo sua conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as disposições do Decreto Municipal nº 06/2024.

A análise jurídica ora procedida não adentra no mérito técnico-administrativo das escolhas realizadas pela unidade requisitante, limitando-se ao controle de legalidade, de conformidade normativa e à identificação de eventuais vícios formais ou materiais que possam comprometer a regularidade da contratação ou ensejar questionamentos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consolidou o Termo de Referência como peça técnica central da fase interna, conferindo-lhe caráter obrigatório e definindo seu conteúdo mínimo indispensável.

Dispõe o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 que o Termo de Referência é o "documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros descritivos, avaliativos e procedimentais do objeto da licitação, incluindo requisitos de habilitação, critérios de aceitação, especificações técnicas, obrigações das partes e prazo de entrega".

Com base na análise jurídica procedida nos itens listados, esta Procuradoria-Geral do Município entende pela regularidade do Termo de Referência acostado aos autos, por encontrar-se em conformidade com os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do processo licitatório com a elaboração do edital.

03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa do valor da contratação é requisito essencial da fase interna, diretamente vinculado à vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento (art. 11, III, Lei nº 14.133/2021).

Na contratação direta por valor, a pesquisa assume função dúplice e particularmente sensível: serve, de um lado, à demonstração da economicidade e da vantajosidade da contratação; e, de outro, à própria aferição do enquadramento no limite legal autorizativo da dispensa.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 16 a 34 do Decreto Municipal nº 06/2024 disciplinam os parâmetros aplicáveis, devendo ser priorizados os sistemas oficiais de governo e as contratações similares realizadas nos últimos doze meses.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ARTS. 23 E 24, LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 17 E 19, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 23 – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.*

Art. 24 – Lei nº 14.133/2021: *Desde que justificado, o orçamento estimado pode ter caráter sigiloso, tornando-se público apenas após a fase de negociação, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja por maior desconto.*

Art. 19, caput e §1º – Decreto Municipal nº 06/2024: *A pesquisa de preços utilizará os seguintes parâmetros: I – sistemas oficiais (Painel de Preços, BPS, Mural TCM-PA, PNCP); II – contratações similares no período de 1 ano; III – mídia especializada; IV – pesquisa direta com mínimo de 3 fornecedores (prazo máximo de 6 meses de antecedência); V – base de notas fiscais eletrônicas. Deverá ser PRIORIZADA a utilização dos incisos I e II.*

Art. 19, §3º – Decreto Municipal nº 06/2024: *Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada da pesquisa direta (inciso IV), devendo haver justificativa quanto à não utilização dos demais parâmetros.*



Art. 33 – Decreto Municipal nº 06/2024: *Para contratação de fornecedores registrados em ata de registro de preços, os órgãos ficam dispensados de nova pesquisa de preços durante o prazo de validade da ata — hipótese inaplicável ao dispensa de licitação por valor, no qual a pesquisa é sempre obrigatória.*

◆ CHECKLIST — PESQUISA DE PREÇOS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 19 do Decreto Municipal nº 06/2024 (sistemas oficiais e contratações similares)?
- Caso os parâmetros prioritários não tenham sido utilizados, há justificativa expressa (art. 19, §2º, Decreto Municipal nº 06/2024)?
- A pesquisa direta com fornecedores (se utilizada) observou: mínimo 3 fornecedores, cotações formais com todos os elementos e prazo máximo de 6 meses?
- O método de cálculo do valor estimado (média, mediana ou outro) está indicado e justificado?
- O orçamento estimado consta nos autos ou está classificado como sigiloso com justificativa (art. 24, Lei nº 14.133/2021)?
- Os documentos de suporte da pesquisa (planilhas, prints, cotações) estão acostados ao processo?
- O valor estimado total está compatível com o quantitativo integral a ser contratado, sem indício de sobrepreço?

Sobre o orçamento estimado da contratação, o tema é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)



O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º do artigo 19 do Decreto Municipal nº 06/2024:

Art. 19. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Município de Viseu, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§1º. Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

ACHADO Nº 03 — RESSALVA DE GRAVIDADE ELEVADA. Constata-se, ao compulsar os autos, a coexistência de duas pesquisas de preços com metodologias e resultados divergentes, o que demanda, à luz da segurança jurídica e do dever de motivação dos atos administrativos, expressa unificação.

A pesquisa contida no ETP (item 8, fls. 29 a 30), elaborada pelo Departamento de Planejamento Técnico, utilizou como referência três municípios — Anchieta, Videira e Mocajuba — e obteve valor médio de R\$ 89,01 por consulta, totalizando R\$ 25.901,91.

Por sua vez, a pesquisa subsequente realizada pelo Departamento de Pesquisa de Preços (fls. 80 a 90), por meio do Sistema Banco de Preços com fonte no PNCP, apurou valor médio significativamente superior — R\$ 121,73 para a consulta médica e R\$ 121,11 para a consulta psicológica —, o que projetaria valor total estimado de aproximadamente R\$ 70.685,64, montante superior ao limite legal da dispensa por valor previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11).

A relevância sistêmica do achado é manifesta: se prevalecer o valor apurado pelo Departamento de Pesquisa de Preços, descabida a dispensa por valor, sendo imperiosa a adoção de outra modalidade de contratação (pregão eletrônico).

Cumprido observar, ainda, que o item 8.4 do ETP (fls. 30) registra expressamente que "a definição do valor de referência da contratação será efetivamente fixado pelo Departamento de Pesquisa de Preços — DPP",



o que, conjugado com o Despacho nº 5-688/2026 (fls. 78), indica que o valor de referência definitivo é o apurado pelo DPP.

Recomenda-se, em consequência, o retorno dos autos ao Departamento de Pesquisa de Preços para manifestação conclusiva sobre a metodologia de fixação do preço de referência, esclarecendo:

- (a) por qual método o preço final foi ou deverá ser apurado;
- (b) em sendo adotada a média do DPP, a contratação NÃO comporta a dispensa por valor, devendo ser redirecionada para o rito do pregão eletrônico;
- (c) em sendo adotada a média do ETP, deverá o DPP justificar tecnicamente a não prevalência da pesquisa do Banco de Preços (mais ampla, mais recente e baseada em fontes oficiais do PNCP), em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 19, §1º, do Decreto Municipal nº 06/2024.

Trata-se de achado de máxima gravidade jurídica, cuja superação é condição sine qua non da regularidade da contratação.

03.8. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A indicação de dotação orçamentária, na contratação direta, decorre do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 087/2025, e cumpre função basilar de garantia de equilíbrio fiscal e de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dotação não é mero formalismo contábil; é o ponto de interseção entre o planejamento da contratação e a execução orçamentária, conferindo lastro material à pretendida despesa.

PELA REGULARIDADE FORMAL. Consta às fls. 91 a 92 o Despacho expedido pelo Chefe do Setor Contábil, Sr. Gabriel Costa Guerreiro, declarando a existência de crédito orçamentário e indicando dotação para o exercício de 2026. Sugere-se, em sede de saneamento formal, a correção da numeração do despacho (consta "7-668/2026", devendo ser "7-688/2026"). Sem prejuízo de que, em momento oportuno, o valor exato a ser empenhado seja aferido após a definição metodológica do preço de referência (vide Achado nº 03).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167, CF/88; ARTS. 18, CAPUT, E 92, VIII, LEI Nº 14.133/2021

Art. 167, II – CF/88: *É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.*

Art. 92, VIII – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: *A duração dos contratos regidos por esta Lei não poderá exceder os créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que ultrapassem o exercício financeiro e com previsão legal ou regulamentar de vigência plurianual (art. 106 e seguintes).*

◆ CHECKLIST — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Há indicação de dotação orçamentária compatível com o valor total estimado do contrato?
- A dotação indicada é adequada à natureza do objeto (custeio ou investimento)?
- Há nota de reserva orçamentária ou declaração de disponibilidade de crédito acostada ao processo?
- O crédito orçamentário é suficiente para cobrir o valor total estimado, inclusive eventuais acréscimos legais (até 25% para bens e serviços — art. 125, Lei nº 14.133/2021)?
- Em se tratando de contrato com execução em mais de um exercício financeiro, foi verificada a necessidade de previsão plurianual (art. 105 e seguintes, Lei nº 14.133/2021)?

03.9. Das Exigências de Habilitação



Na dispensa eletrônica simplificada, as exigências de habilitação do contratado seguem o regime do art. 14 do Decreto Municipal nº 087/2025, com remissão integral aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instrumento de tutela da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado, sem o qual a Administração não pode assumir obrigações com particulares.

Cumpra destacar que o art. 6º, §2º, do Decreto Municipal nº 087/2025 admite habilitação simplificada para contratações imediatas ou de valor inferior a 1/4 do limite legal, hipótese em que se exige apenas comprovação de regularidade fiscal federal, social e trabalhista, e cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ARTS. 62 A 70, LEI Nº 14.133/2021

Art. 62 – Lei nº 14.133/2021: *A habilitação poderá ser exigida nos seguintes aspectos: I – jurídico; II – técnico; III – econômico-financeiro; IV – fiscal, social e trabalhista.*

Art. 67 – Lei nº 14.133/2021: *A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.*

Art. 69 – Lei nº 14.133/2021: *A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e documentos equivalentes, além de índices de liquidez e solvência aplicáveis.*

Art. 70 – Lei nº 14.133/2021: *As condições de habilitação exigidas no edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais ao porte das empresas admitidas a participar, vedadas exigências desnecessárias à comprovação da capacidade para cumprir as obrigações.*

Art. 62, §3º – Lei nº 14.133/2021: *No pregão, a habilitação dos licitantes será verificada em momento posterior ao julgamento das propostas, somente para o licitante vencedor, salvo quando o edital estabeleça o contrário de modo fundamentado.*

◆ CHECKLIST — HABILITAÇÃO – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- As exigências de habilitação estão limitadas ao estritamente necessário (art. 70, Lei nº 14.133/2021)?
- A qualificação técnica (se exigida) está vinculada às parcelas de maior relevância do objeto (art. 67, Lei nº 14.133/2021)?
- Os índices econômico-financeiros (se exigidos) são proporcionais ao porte das empresas que podem participar (art. 69, Lei nº 14.133/2021)?
- Está prevista a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (FGTS, INSS, Certidão de Débitos Trabalhistas)?
- O edital prevê que a habilitação será verificada após o julgamento das propostas, somente para o licitante vencedor (art. 62, §3º, Lei nº 14.133/2021)?
- Estão previstas as hipóteses de regularização de documentos de habilitação para ME/EPP (arts. 42 e 43, LC nº 123/2006)?

03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de a Administração observar, na aplicação da Lei em comento, o princípio da segregação de funções.

A respeito desse princípio, a doutrina informa:

A rigor, trata-se de princípio inerente ao controle interno, que estabelece o dever de assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos nas várias fases de um determinado processo, em especial as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. No âmbito das contratações públicas, o princípio da segregação de funções objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público



seja responsável por atividades incompatíveis, tais como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

O Decreto Municipal nº 007/2026 designou o servidor João Paulo Pinheiro Barros como Agente de Contratação e a equipe de apoio, composta por Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva.

A Comissão Permanente de Contratação é presidida por Nilce Maria Sousa Monteiro. ACHADO Nº 04 — RECOMENDAÇÃO DE SANEAMENTO PREVENTIVO. Embora o exame material dos autos não revele indícios de violação ao princípio da segregação de funções — porquanto o DFD foi subscrito pela Diretora de Atenção Primária, o ETP pelo Técnico de Planejamento e o TR pela Secretária de Saúde —, recomenda-se a juntada de declaração formal pelo Agente de Contratação, certificando que não praticou atos da fase interna do presente processo, em observância ao art. 40, II, do Decreto Municipal nº 06/2024.

88 FUNDAMENTO NORMATIVO — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E GESTÃO CONTRATUAL — ARTS. 5º, 8º E 117, LEI Nº 14.133/2021; ARTS. 38, 40 E 42, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024; DECRETO MUNICIPAL Nº 07/2026

Art. 8º, §5º – Lei nº 14.133/2021: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

Art. 40 – Decreto Municipal nº 06/2024: *É vedado ao agente de contratação: I – integrar equipe de apoio em licitação em que atue como pregoeiro; II – no mesmo processo, praticar atos da fase interna (elaboração de TR, ETP, edital, parecer técnico ou jurídico), em respeito à segregação de funções.*

Art. 42 – Decreto Municipal nº 06/2024: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.*

Art. 117 – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos do art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais.*

Decreto Municipal nº 07/2026: *Designa João Paulo Pinheiro Barros como Agente de Contratação; Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva como membros da equipe de apoio; e Nilce Maria Sousa Monteiro como presidente da Comissão Permanente de Contratação.*

♦ CHECKLIST — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- O Agente de Contratação e a equipe de apoio foram formalmente designados nos termos do Decreto Municipal nº 007/2026?
- O Agente de Contratação preenche os requisitos do art. 38 do Decreto Municipal nº 06/2024 (capacitação, atuação mínima de 1 ano, formação de nível superior)?
- Não há agente que elaborou o TR, o DFD ou o ETP atuando como Agente de Contratação no mesmo processo (art. 40, II, Decreto Municipal nº 06/2024)?
- O TR prevê a designação formal do fiscal e do gestor do contrato (art. 117, Lei nº 14.133/2021)?
- Os designados para fiscalização possuem conhecimento técnico compatível com o objeto contratado?

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

A minuta de edital simplificado é o instrumento convocatório do certame de dispensa eletrônica simplificada e deve ser examinada à luz do art. 8º do Decreto Municipal nº 087/2025, que arrola seus elementos obrigatórios, conjugado com os arts. 25 e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Em conexão argumentativa com os tópicos antecedentes — especialmente com o Achado nº 03 —, registra-se desde já que o exame da minuta do edital pressupõe a definição inequívoca do preço de referência, sem o qual diversas cláusulas restam incompletas.

Todos os seus anexos devem ser publicados na mesma data de divulgação do edital simplificado.

**🌿 FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE EDITAL — ARTS. 25, 55 E 14, LEI Nº 14.133/2021**

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 25, §3º – Lei nº 14.133/2021: *Todos os elementos do edital — incluídas minuta de contrato, TR e demais anexos — deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.*

Art. 9º – Decreto Municipal nº 087/2025: *As propostas serão recebidas exclusivamente por e-mail institucional, até a data e horário fixados no edital simplificado, observando-se o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso do edital. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a primeira proposta recebida ou os critérios da LC nº 123/2006.*

Art. 14 – Lei nº 14.133/2021: *São impedidos de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública os agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nos impedimentos dos incisos I a VI deste artigo.*

Art. 60, §1º – Lei nº 14.133/2021: *Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro verificará a conformidade da proposta do vencedor provisório com os requisitos estabelecidos no edital, devendo negociar com vistas à redução do preço.*

◆ CHECKLIST — MINUTA DE EDITAL – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- O preâmbulo identifica o órgão, a modalidade, o número do processo, o objeto integral, o critério de julgamento e a legislação aplicável?
- O edital não contém referência a regras de SRP ou ARP, confirmando tratar-se de contratação direta por licitação?
- Estão previstas as condições de participação e as vedações dos impedidos de contratar (art. 14, Lei nº 14.133/2021)?
- As exigências de habilitação são proporcionais e limitadas ao estritamente necessário (arts. 62 a 70, Lei nº 14.133/2021)?
- O edital prevê o tratamento diferenciado para ME/EPP e a preferência local/regional (Lei Municipal nº 63/2021)?
- O critério de julgamento e o modo de disputa estão claramente definidos (art. 56, Lei nº 14.133/2021)?
- As sanções administrativas e suas bases de cálculo estão previstas (arts. 155 a 163, Lei nº 14.133/2021)?
- O prazo de validade das propostas está fixado e é compatível com o cronograma previsto?
- O prazo de divulgação observa o interstício mínimo de 3 (três) dias úteis (art. 9º, Decreto Municipal nº 087/2025)?
- TR, minuta de contrato e demais anexos serão disponibilizados junto com o edital na mesma data (art. 25, §3º)?
- O edital prevê as condições para assinatura do contrato e o prazo para convocação do vencedor?

ACHADO Nº 05 — RESSALVA SANEÁVEL. A análise da minuta de edital simplificado (fls. 104 a 108 e 120 a 124) revela TRÊS deficiências formais que demandam correção prévia:

(i) Item 2.1: o quadro de quantidades e preços encontra-se preenchido com placeholders ("291 + 291 consultas (vide Termo de Referência)XXXXXX" / "XXXXXX"), evidenciando que a minuta foi submetida à análise jurídica antes de sua conclusão material — deverá ser preenchido com a descrição exata dos itens, quantidades (291 + 291 consultas) e valores médios definitivos, observando-se a definição metodológica decorrente do Achado nº 03.

(ii) Numeração das cláusulas: verifica-se erro de numeração nas cláusulas 1.1, 1.2 e 4.2 a 4.4, que aparentemente deveriam estar inseridas em outras seções da minuta — recomenda-se revisão integral da numeração.

(iii) Item 4.2 (Habilitação Financeira): a exigência de "balanço patrimonial dos dois (02) últimos exercícios sociais" mostra-se potencialmente excessiva e restritiva à competitividade, especialmente em se tratando de contratação por dispensa de valor inferior a 1/2 do limite legal — sugere-se a supressão da exigência ou substituição por declaração de capacidade econômico-financeira, na forma do art. 70 da Lei nº 14.133/2021. Aplica-se aqui, in fine, a regra do art. 70, caput, da LGLCA:



Art. 70. As condições de habilitação exigidas no edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais ao porte das empresas admitidas a participar, vedadas exigências desnecessárias à comprovação da capacidade para cumprir as obrigações.

Quanto aos demais elementos, registra-se a observância do critério de menor preço por item (item 5.1), a previsão de exclusividade para ME/EPP (capa do edital), e a indicação do e-mail cpl@viseu.pa.gov.br para recebimento das propostas (em consonância com o art. 9º do Decreto Municipal nº 087/2025).

Pela regularidade do instrumento, condicionada ao saneamento das três deficiências apontadas.

Na dispensa eletrônica simplificada, o prazo de divulgação observa o regime próprio do art. 9º do Decreto Municipal nº 087/2025 — mínimo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e a data fixada para recebimento das propostas, prazo este distinto do interstício de 8 (oito) dias úteis aplicável às modalidades licitatórias ordinárias.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se obedecer ao interstício legal mínimo aplicável à dispensa eletrônica simplificada, qual seja, de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso em sítio eletrônico oficial e a data fixada para recebimento das propostas, conforme determina o art. 9º do Decreto Municipal nº 087/2025, regime este distinto do interstício de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável tão somente às modalidades licitatórias ordinárias (pregão e concorrência) para aquisição de bens, hipótese diversa da dos presentes autos.

Art. 9º do Decreto Municipal nº 087/2025. As propostas serão recebidas exclusivamente por e-mail cpl@viseu.pa.gov.br, até a data e horário fixados no edital simplificado, observando-se o prazo mínimo de 3 dias úteis da publicação do aviso do edital. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a primeira proposta recebida ou os critérios da LC nº 123/2006.

Saneadas integralmente as deficiências apontadas no Achado nº 05, o instrumento se mostrará regular, em estrita consonância com o microssistema da dispensa eletrônica simplificada delineado pelo Decreto Municipal nº 087/2025.

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato é peça de especial relevo, pois dela resultará o instrumento definitivo que regerá a relação jurídica entre a Administração e o contratado, devendo conter todos os elementos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Aprofundando a coerência sistêmica deste parecer, o exame da minuta de contrato é o coroamento da análise da fase preparatória, porquanto consolida, em instrumento bilateral, os elementos definidos nas etapas precedentes.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE CONTRATO — ARTS. 92, 105, 106 E 125, LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, I a VIII – Lei nº 14.133/2021: *Todo contrato deve conter: I – objeto e seus elementos; II – vinculação ao edital e à proposta vencedora; III – legislação aplicável; IV – regime de execução; V – preço, condições de pagamento e critérios de reajuste; VI – critérios de medição e prazos para liquidação e pagamento; VII – prazos de execução, entrega e recebimento definitivo; VIII – crédito orçamentário com classificação funcional programática.*



Art. 92, IX a XIX – Lei nº 14.133/2021: São ainda necessárias cláusulas sobre: IX – matriz de risco (quando for o caso); XIV – direitos, responsabilidades e penalidades com bases de cálculo; XVI – manutenção das condições de habilitação durante toda a execução; XVII – reserva de cargos para PcD e aprendiz; XVIII – modelo de gestão do contrato; XIX – causas de extinção.

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: A duração dos contratos não poderá exceder os créditos orçamentários, ressalvados os contratos de vigência plurianual expressamente admitidos nos arts. 106 a 114 desta Lei.

Art. 124 – Lei nº 14.133/2021: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados unilateralmente pela Administração ou por acordo entre as partes, nos casos que especifica, observada a necessidade de justificativa, por meio de termo aditivo.

Art. 125 – Lei nº 14.133/2021: O contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões nos termos do contrato, respeitado o limite de até 25% do valor inicial para compras e serviços em geral, e de até 50% para reformas.

◆ CHECKLIST — MINUTA DE CONTRATO – VERIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS (ART. 92, LEI Nº 14.133/2021)

- I – Objeto e seus elementos característicos descritos com precisão e consonância com o TR?
- II – Vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor?
- III – Legislação aplicável indicada (inclusive quanto a casos omissos)?
- IV – Regime de execução ou forma de fornecimento definido?
- V – Preço total, condições de pagamento, critérios de reajuste e atualização monetária?
- VI – Critérios de medição e prazos para liquidação e pagamento?
- VII – Prazos de início, execução, entrega e recebimento definitivo do objeto?
- VIII – Crédito orçamentário com classificação funcional programática?
- XIV – Direitos, responsabilidades e penalidades das partes com bases de cálculo?
- XVI – Obrigação expressa de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução?
- XVIII – Modelo de gestão com indicação formal do fiscal e do gestor do contrato (art. 117, Lei nº 14.133/2021)?
- XIX – Causas de extinção contratual previstas?
- O prazo de vigência está compatível com os créditos orçamentários (art. 105, Lei nº 14.133/2021)?
- A minuta prevê expressamente os limites para acréscimos e supressões (art. 125, Lei nº 14.133/2021)?

ACHADOS Nº 06 e 07 — RESSALVAS SANEÁVEIS. Em análise à minuta de contrato administrativo acostada às fls. 94 a 103 e 110 a 119, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o objeto (Cláusula Primeira), o valor e a dotação orçamentária (Cláusula Segunda), o regime de fornecimento e o recebimento (Cláusula Quinta), as obrigações das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), a fiscalização (Cláusula Oitava), o pagamento e as retenções (Cláusula Nona), o reajuste de preços pelo IPCA (Cláusula Décima), a garantia contratual (Cláusula Décima Segunda), as infrações e sanções (Cláusula Décima Terceira), as cláusulas de LGPD (Cláusula Décima Quinta) e de integridade anticorrupção (Cláusula Décima Sexta), e o foro de eleição (Cláusula Décima Nona). Verifica-se, contudo, dois reflexos materiais de provável aproveitamento de minuta padrão de outro processo administrativo (ACHADO Nº 06):

PORMENORIZAÇÃO DOS REFLEXOS MATERIAIS A SEREM CORRIGIDOS:

I (i) A Cláusula Décima Quinta (LGPD), item 15.1, refere-se a "dados pessoais de pacientes e usuários do Programa de Insumos Hospitalares para Uso Domiciliar", programa ALHEIO ao objeto da presente contratação — deverá ser corrigida a referência, substituindo-se pela menção adequada aos "dados pessoais sensíveis dos candidatos submetidos a exames admissionais e avaliações psicológicas, em especial informações médicas e psicológicas".

II (ii) A Cláusula Quinta, item 5.6, refere-se a "objeto se trata de subsídio essencial para uso de sistemas e redes", expressão evidentemente inadequada ao objeto sanitário em questão — deverá ser substituída por redação compatível com a natureza dos serviços de saúde funcional contratados.

**IVACHADO N° 07 — ERROS DE NUMERAÇÃO E PREENCHIMENTO:**

V (i) Verifica-se erro de numeração na Cláusula Segunda da minuta de contrato (itens 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7), que devem ser renumerados (2.1, 2.2, 2.3 e 2.4), de modo a guardar coerência interna com a estrutura do instrumento.

VI(ii) Sugere-se preenchimento, antes da assinatura, dos espaços referentes à unidade orçamentária, função, atividade, elemento de despesa e fonte de recurso (item 1.5, na numeração atual), conforme dotação indicada pelo Setor Contábil às fls. 92.

[...]

Saneados os ACHADOS N° 06 e 07 indicados, a minuta de contrato estará apta a integrar o futuro instrumento contratual, em harmonia com o art. 92 da Lei n° 14.133/2021, pelo que se conclui o que segue.

06. CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada etapa da fase interna do procedimento, com verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à **Contratação Direta por Dispensa de Licitação em razão do Valor (art. 75, II, da Lei n° 14.133/2021), na forma da Dispensa Eletrônica Simplificada (Decreto Municipal n° 087/2025)**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, sintetiza-se o resultado do controle preventivo de legalidade na tabela abaixo:

ETAPA / DOCUMENTO ANALISADO	SITUAÇÃO
Plano de Contratações Anual (PCA)	[X] Irregular — saneável (Achado n° 01)
Documento de Formalização de Demanda (DFD)	[X] Regular
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	[X] Regular (condicionado ao saneamento do Achado n° 01)
Análise de Riscos / Mapa de Riscos	[X] Regular
Enquadramento da Dispensa por Valor	[X] Irregular — saneável (Achado n° 02)
Termo de Referência	[X] Regular
Pesquisa de Preços / Estimativa de Valor	[X] Irregular — gravidade elevada (Achado n° 03)
Dotação Orçamentária	[X] Regular
Exigências de Habilitação	[X] Pendente de análise oportuna
Segregação de Funções / Designação dos Agentes	[X] Regular (recomendado saneamento — Achado n° 04)
Minuta de Edital	[X] Irregular — saneável (Achado n° 05)
Minuta de Contrato	[X] Irregular — saneável (Achados n° 06 e 07)

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO DOS ACHADOS EXPRESSAMENTE APONTADOS** do procedimento licitatório em tela, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando-se a **o retorno dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, em conjunto com o Departamento de Pesquisa de Preços e a Secretaria Municipal de Saúde, para promoção das providências saneadoras delineadas nos sete achados deste parecer, antes do prosseguimento da contratação**, nos termos do art. 53 da Lei n° 14.133/2021.



Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Viséu/PA, 27 de maio de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viséu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025